



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40-25.2011.6.06.0000 –
CLASSE 36 – FORTALEZA – CEARÁ**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Recorrente: Ciro Ferreira Gomes

Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros

Recorrida: União

Advogada: Advocacia-Geral da União

Recurso em mandado de Segurança. *Notitia criminis*. Crime eleitoral. Ação penal pública incondicionada. Pedido de Arquivamento. Acolhimento na instância competente. Fundamentação idônea. Ausência de divergência entre o Ministério Público e o órgão julgador. Artigo 28 do Código de Processo Penal. Inaplicabilidade. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Carmen Lucia de Faria
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA –

RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ciro Ferreira Gomes contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que denegou a segurança pleiteada.

2. O Recorrente afirma ter apresentado “*notícia crime*” para que fosse apurada “*a perpetração de crime de calúnia, injúria e difamação praticado contra si durante o pleito eleitoral de 2010*”, sendo ela “*arquivada pelo Relator, com fulcro no art. 42, inciso XV, do regional cearense, acolhendo as ponderações do Procurador Regional Eleitoral*”.

Informa ter interposto agravo regimental, “*visando à concessão de segurança para reconhecer que a ausência ou inidoneidade da fundamentação do provimento judicial, por se tratar de violação de norma constitucional, implica reconhecimento da nulidade da decisão impugnada*”, sendo o recurso monocraticamente indeferido.

3. O mandado de segurança foi impetrado no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que denegou a ordem nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. NOTITIA CRIMINIS. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CRIMES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MPE. MANIFESTAÇÃO. ATIPICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARQUIVAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. MANIFESTAMENTO IMPROCEDENTE. ART. 42, INCISO X, DO REGIMENTO INTERNO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELITO ELEITORAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ARQUIVAMENTO.

1. Na espécie não há direito líquido e certo amparado pela via do Mandado de Segurança, vez que o Juiz Relator, consubstanciado na negativa do Ministério Público Federal Eleitoral de aceitar a notícia crime e determinar a abertura de ação penal pública, ante a atipicidade da conduta, assentou o arquivamento e posteriormente firmou o indeferimento do regimental, por ser manifestamente improcedente.

2. Ordem denegada” (fl. 89).

4. Contra essa decisão, o Recorrente interpõe o presente recurso ordinário (fls. 104/114). *✍*

5. Argumenta que seria “*nula de pleno direito*” a decisão monocrática que determinou o arquivamento da *notitia criminis* “nº 7317-29.2010.6.06.0000”, porque representaria “*violação ao princípio do acesso à justiça e da devida fundamentação jurídica das decisões judiciais*”.

Pondera que “*a notícia crime apresentada observou a todos os requisitos exigidos pela norma legal, contendo a completa exposição dos fatos criminosos, de modo claro, preciso, e lastreado em provas, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, cabendo ao Judiciário o enfrentamento da questão de fundo*”.

Requer “*seja provido o presente Recurso Ordinário, para determinar que os autos sejam remetidos ao Procurador-Geral da República, titular da ação penal pública incondicionada, conforme preceitua o art. 28 do Código de Processo penal, norma aplicada subsidiariamente na esfera eleitoral, para apresentação da queixa-crime*”.

6. Em contrarrazões, fls. 147/151, a União pugna pelo desprovimento do recurso, sublinhando que o acolhimento da pretensão do Recorrente “*significaria subverter a ordem legal e constitucional, mais precisamente o art. 129, I, da Constituição Federal e o art. 28 do Código de Processo Penal*”, sendo certo, ainda, que “*o caso foi analisado pelo dono da ação penal pública, que não enxergou a existência dos crimes apontados pelo Recorrente, e o Judiciário, por sua vez, analisou a posição ministerial e com ela concordou*”.

7. A Procuradoria-Geral da República, fls. 155/158, opina pela “*denegação da segurança*”, porque inexistiria “*ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial, bem como ausente direito líquido e certo do impetrante*”.

É o relatório. *J*

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

2. O Recorrente apresentou *notitia criminis* ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará por se sentir ofendido em sua honra objetiva e subjetiva em decorrência de matéria jornalística divulgada durante a propaganda eleitoral gratuita de 2010, mais precisamente em 20.9.2010, na revista Veja (edição 2183), atribuída à autoria de Lúcio Gonçalo Alcântara.

Segundo o Recorrente, teriam sido praticados os delitos tipificados nos arts. 323, 324, 325 e 326 do Código Eleitoral (fls. 11/20).

3. O Procurador Regional Eleitoral pediu o arquivamento daquele expediente, “*por não vislumbrar o cometimento de nenhum delito eleitoral no presente caso*” (fls. 41/42).

4. Em 8.11.2010, o Juiz Relator no Tribunal de origem acolheu “*as ponderações do Procurador Regional Eleitoral*” e, “*com supedâneo no art. 42, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral*”, determinou-se “*o arquivamento da presente notitia criminis*” (fls. 43/47).

5. Contra aquela decisão, foi interposto agravo regimental, julgado “*manifestamente improcedente*” (fls. 56/58).

6. Ao contrário do que afirma o Recorrente, a decisão da instância originária enfrentou os temas tratados na *noticia criminis*, declinando das razões pelas quais não identificava qualquer ilícito eleitoral.

7. Consignou o Relator que:

“ (...) limita-se o locutor a fazer referência ao teor da reportagem em relevo, na qual é noticiado um suposto esquema de corrupção, com o desvio de verbas públicas, denominado de ‘Integração cearense’, que teria custeado as campanhas de Cid Gomes, ao governo do Estado do Ceará, e de Ciro Gomes, ora denunciante, ao cargo de deputado, nas eleições de 2006...”;

“ (...) a propaganda eleitoral, levada a efeito pelo noticiado, apenas faz alusão à referida reportagem, repetindo trechos da matéria e dela (propaganda) não se extrai qualquer elemento a ensejar o cometimento, ao menos em tese, dos crimes de calúnia, injúria e difamação contra o noticiante, circunstância que, no entender deste relator, inviabiliza o recebimento da presente notícia criminis e, por conseguinte, da instauração da pretendida investigação criminal”(fls. 43/47).

8. Cumprindo a norma constitucional do art. 93, inc. IX, a decisão explícita de modo suficiente a linha de raciocínio adotada pelo julgador, não se havendo falar em ausência de fundamentação idônea.

9. Em situações análogas, o Supremo Tribunal Federal decidiu não existir nulidade e afronta à Constituição na decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais que estruturam a opção do julgador por uma das teses debatidas (*Habeas Corpus* n. 94028, de minha relatoria, p. 29.5.2009; *Habeas Corpus* n. 87071, relator o Ministro Cezar Peluso, p. 24.8.2007; e *Habeas Corpus* n. 85908, relator o Ministro Gilmar Mendes, p. 28.10.2005).

10. Ademais, os delitos tipificados no Código Eleitoral são de ação penal pública, em razão do que determina o seu art. 355, pelo que a deflagração do processo não se sujeita ao controle do suposto prejudicado. Nesse sentido: Agravo Regimental no Inquérito n. 2430, relator o Ministro Joaquim Barbosa, p. 8.6.2007.

11. O Código Eleitoral, dispensando um tratamento específico à matéria, reservou ao jurisdicionado a possibilidade de comunicar à autoridade judiciária a ocorrência da infração (art. 356) e de fiscalizar eventual inércia do Ministério Público (art. 357, § 5º), mas não lhe outorgou o direito de substituir o titular da ação penal ou mesmo de impor o seu posicionamento à vontade de quem foi constitucionalmente investido para fazê-lo.

O monopólio da ação penal pública pertence ao Ministério Público, conforme estatuído no art. 129, inc. I, da Constituição Federal.

12. No caso, insista-se, a *notitia criminis* tramitou segundo a regular atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. ✓

13. Por último, a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal afigura-se inviável na espécie, pois não houve dissonância entre o posicionamento do Ministério Público e do magistrado quanto ao arquivamento do inquérito, condição imposta para a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República.

14. Para Nucci:

“Por vezes, no entanto, o parecer do membro do Ministério Público é nítido ao apontar, ilustrando, atipicidade da conduta do indiciado. Acolhendo tal motivação e determinando o arquivamento, entendemos tratar-se de decisão de contorno jurisdicional. Fecha-se a questão definitivamente. (...) Afinal, de maneira anômala, por certo, mas sem sombra de dúvida, o Poder Judiciário declarou ser o fato atípico. Se houve acerto ou erro por parte do juiz, não é ponto que sirva de argumento, nem de instrumento adequado a prejudicar o indivíduo. O Estado-Juiz proclamou oficial e solenemente não ser o fato da órbita do interesse do Direito Penal. Seria o mesmo que rejeitar a denúncia com tal fundamentação, transitando em julgado a decisão. Nada mais haveria a ser feito” (grifos nossos).

15. Desse modo, tendo havido decisão do órgão judicial competente abonando a solução apontada pelo Ministério Público não se vislumbra o direito líquido e certo reclamado pelo Recorrente.

16. Pelo exposto, **encaminho a votação no sentido de negar provimento ao recurso.**

É como voto. 

EXTRATO DA ATA

RMS nº 40-25.2011.6.06.0000/CE. Relatora: Ministra Cármen Lúcia Recorrente: Ciro Ferreira Gomes (Advogados: Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros) Recorrida: União (Advogada: Advocacia-Geral da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi e os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 15.5.2012.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 137.